

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.880.193-0

DATA: 05/07/19

PARECER CEE/CES Nº 105/19

APROVADO EM 15/08/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG)

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Artes Visuais - Licenciatura, da UEPG, ofertado no *campus* de Uvaranas.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

EMENTA: Renovação de Reconhecimento concedida de 13/07/19 a 12/07/23. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15.

I - RELATÓRIO

A Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 566/19 (fl. 240) e Informação Técnica nº 119/19-CES/Seti (fl. 239), ambos de 11/07/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), município de Ponta Grossa.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Artes Visuais - Licenciatura, ofertado no *campus* de Uvaranas, mediante Ofício nº 247-R/UEPG, de 04/07/19. (fls. 237 e 238)

A Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), sediada em Ponta Grossa, foi criada pelo Decreto Estadual nº 18.111, de 28/01/70, sob a forma de fundação de direito público e reconhecida pelo Decreto Federal nº 73.269, de 07/12/73. Pela Lei Estadual nº 9.663, de 16/07/91, foi transformada em autarquia.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Decretos Estaduais:

a) reconhecimento: nº 3595, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/10/08; (fl. 03)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.880.193-0

b) última renovação de reconhecimento: nº 3619, publicado no Diário Oficial do Estado em 03/03/16, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 123/15, de 17/11/15, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 13/07/15 até 12/07/19.

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Artes Visuais - Licenciatura, da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), município de Ponta Grossa, ofertado no *campus* de Uvaranas.

O curso participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato (fl. 236), ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44, 49 e *caput* do artigo 52 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR:

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

(...)

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta as seguintes características: carga horária de 3.328 (três mil, trezentas e vinte e oito) horas, 24 (vinte e quatro) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento vespertino, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos. (fls. 04, 05 e 80)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 80 e 81, bem como descreveu as finalidades do curso, às folhas 28 e 29 e o Perfil Profissional do Egresso, às folhas 31 e 32.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.880.193-0

O curso tem como coordenador o professor Nelson Silva Júnior, graduado em Artes Visuais (2006) e mestrado em Ciências Sociais Aplicadas (2008), ambos pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e doutorado em Ensino de Ciência e Tecnologia (2018), pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 86)

O quadro de docentes é constituído por 17 (dezesete) professores, sendo 12 (doze) doutores, 04 (quatro) mestres e 01 (um) especialista. Quanto ao regime de trabalho, 12 (doze) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 01 (um) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 04 (quatro) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). Do total de docentes, 05 (cinco) são professores colaboradores temporários. (fls. 87 a 92)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 241:

Licenciatura em Artes Visuais

Ano	Vagas ofertadas	Alunos Ingressantes				Duração mínima do Curso em anos	Turno	Alunos Concluintes (Integralização do curso)	Alunos Concluintes (realizaram a colação de grau)
		Vestibular /PSS	*Transferidos de outras IES	*Outros	Total				
2014	24	17	1		18	4	Vespertino	16	-
2015	24	23			23	4	Vespertino	13	16
2016	24	18			18	4	Vespertino	17	13
2017	24	23			23	4	Vespertino	5	17
2018	24	24		1	25	4	Vespertino	16	5
2019	24	24			24	4	Vespertino	-	16

*Transferido de outra IES – Convênio com o Ministério das Relações Exteriores/Programas Governamentais/novo vestibular por jubilação/reintegração.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. Este prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 1, de 02/07/19, DOU de 02/07/19, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, com a seguinte redação:

Art. 1º A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.880.193-0

“Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Base Nacional Comum Curricular, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017.” NR¹

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, foi ampliado para 22/12/19.

A instituição protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, em desacordo ao contido no artigo 51 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: *“Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”*

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constata-se que atende a legislação vigente, no entanto, constata-se a necessidade de atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Artes Visuais - Licenciatura, da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), município de Ponta Grossa, ofertado no *campus* de Uvaranas, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 13/07/19 a 12/07/23, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta as seguintes características: carga horária de 3.328 (três mil, trezentas e vinte e oito) horas, 24 (vinte e quatro) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento vespertino, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos.

Determina-se à IES o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.

1NR: Nova Redação



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.880.193-0

Na ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento, a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação específica à época do novo pedido, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

João Carlos Gomes
Presidente da CES